Câmara Municipal de C
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI N° 009/2024

VETO TOTAL

DO VEREADOR EDSON DA ÓTICA – DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PET-FRIENDLY EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto Mantido

DATA: 08 de fevereiro de 2024.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rut 22/8
Vb. 191/2

AO EXPEDIENTE
Em: 10 / 02 / 2024
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 10 / 02 / 2024
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002
RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
às 10:28 hs. Em: 08 / 02 / 2024
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 009 /2024.
Ver. EDSON DA ÓTICA

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 10 / 02 / 2024
1ª Secretária

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PET-FRIENDLY EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 19 / 02 / 2024
Presidente

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui o programa "Cabedelo Pet-Friendly", que visa incentivar a criação de espaços pet-friendly em estabelecimentos comerciais no Município de Cabedelo-PB.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se espaço pet-friendly:

I – Área específica dentro do estabelecimento comercial destinada à presença de animais de estimação, devidamente sinalizada e com infraestrutura adequada para atender às necessidades dos animais, como:
a) Água fresca e potável;
b) Recipientes para alimentação;
c) Sacos para coleta de dejetos;
d) Área de sombra;
e) Brinquedos e outros itens de entretenimento.

II – Estabelecimento comercial que autoriza a entrada de animais de estimação em suas dependências, desde que observadas as normas de higiene e segurança.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais que aderirem ao programa "Cabedelo Pet-Friendly" farão jus aos seguintes benefícios:

I – Prioridade na obtenção de licença de funcionamento;

II – Participação em campanhas de divulgação do programa "Cabedelo Pet-Friendly" realizadas pela Prefeitura Municipal;

III – Emissão de certificado de reconhecimento por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Os benefícios previstos no art. 3º serão concedidos mediante requerimento do estabelecimento comercial à Prefeitura Municipal, acompanhado da seguinte documentação:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

I – Cópia do contrato social ou estatuto social, devidamente atualizado;

II – Cópia do CNPJ;

III – Alvará de funcionamento;

IV – Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal;

V – Planta baixa do estabelecimento comercial, com a indicação da área destinada ao espaço pet-friendly;

VI – Laudo técnico de um profissional responsável, atestando as condições de higiene e segurança do espaço pet-friendly.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais que aderirem ao programa "Cabedelo Pet-Friendly" deverão observar as seguintes obrigações:

I – Manter o espaço pet-friendly limpo e higienizado;

II – Fornecer água fresca e potável para os animais;

III – Disponibilizar recipientes para coleta de dejetos;

IV – Assegurar a segurança dos animais, inclusive com a utilização de coleiras e guias;

V – Proibir a entrada de animais de estimação em áreas do estabelecimento onde há manipulação de alimentos;

VI – Afixar placas informativas com as normas de conduta no espaço pet-friendly.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Luiz de Góes", em 02 de Fevereiro de 2024.

EDSON DA ÓTICA
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa incentivar a criação de espaços pet-friendly em estabelecimentos comerciais no Município de Cabedelo-PB, com o objetivo de promover a inclusão de animais de estimação na vida social da cidade, além de fomentar o desenvolvimento do turismo pet.

A criação de espaços pet-friendly em estabelecimentos comerciais trará diversos benefícios para a cidade, como:

- I – Maior inclusão social dos animais de estimação;
- II – Estimulação da economia local, com o aumento do consumo em estabelecimentos pet-friendly;
- III – Promoção do turismo pet, atraindo visitantes que viajam com seus animais;
- IV – Melhoria da qualidade de vida dos animais, que poderão ter mais oportunidades de interação social;
- V – Redução do abandono de animais.

Espera-se que a presente iniciativa contribua para a construção de uma cidade mais amigável para os animais de estimação e para seus donos.

Diante do exposto solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Plenário "Luiz de Góes", em 02 de fevereiro de 2024.

EDSON DA ÓTICA
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 009/2024)
(Do Vereador Edson da Ótica)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 26/02/2024.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 009/2024)
(Do Ver. Edson da Ótica)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 08/03/24.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Melo

Em 08/03/24

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 08/03/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 009/2024

Dispõe sobre o incentivo à criação de espaços pet-friendly em estabelecimentos comerciais no município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Edson da Ótica.

RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

PARECER

I - RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 009/2024** de iniciativa do vereador Edson da Ótica, e que *"Dispõe sobre o incentivo à criação de espaços pet-friendly em estabelecimentos comerciais no município de Cabedelo, e dá outras providências"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro de 2024, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
008

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, tem como objetivo incentivar a criação de espaços para os pets em estabelecimentos comerciais no município de Cabedelo-PB, promovendo a inclusão de animais de estimação na sociedade, assim como, fomentar o desenvolvimento do turismo pet.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido projeto, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, compreendo que a propositura é conveniente, oportuna e de inquestionável interesse público, levando-se em consideração as justificativas apresentadas pelo autor do Projeto e legislação do município.

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> m) às políticas públicas do Município.

No mérito entende-se oportuna e conveniente a propositura uma vez que visa o bem-estar animal e sua inclusão no diversos ambientes da sociedade.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 009/2024**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de 03 de 2024.

Vereador Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, **opina pela Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei n° 009/2024 na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de 03 de 2024.

Vereador José Pereira
Presidente

Vereador Edvaldo Neto
Vice-Presidente/ Relator

Vereador Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 12/03/24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 009/2024
(Do Ver. Edson da Ótica)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em 12/03/24.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em 12/03/24

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 12/03/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 009/2024.

Dispõe sobre o incentivo à criação de espaços pet-friendly em estabelecimentos comerciais no município de Cabedelo. E dá outras providências.

AUTOR: Vereador Edson da Ótica.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°009/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Edson da Ótica, que "Dispõe sobre o incentivo à criação de espaços pet-friendly em estabelecimentos comerciais no município de Cabedelo. E dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro de 2024, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, tem como objetivo incentivar a criação de espaços para os pets em estabelecimentos comerciais no município de Cabedelo-PB, promovendo a inclusão de animais de estimação na sociedade, assim como, fomentar o desenvolvimento do turismo pet.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa melhores cuidados aos animais domésticos, incluído estes na sociedade nos ambientes comerciais.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 009/2024**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12/03 2024.

Vereador Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 009/2024**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12/03 2024.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/Relator

Ver. Ivânio (da Miramar)
Vice-Presidente

Ver. Junior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 12/03/24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 009/2024
(Do Vereador Edson da "Ótica")

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 19-03-2024.

Em, 20/03/2024.

Íris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 20/03/2024.

Thayane
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 191/2024

Cabedelo (PB), 20 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 022/2024** o **Projeto de Lei n° 009/2024**, da lavra do Vereador Edson da "Ótica", e que "DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PET-FRIENDLYEM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.," aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 19 de março do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 22/03/24
Ass Yaruscha Rodrigues

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 022/2024

AO PROJETO DE LEI Nº 009/2024

(Do Vereador Edson "da Ótica")

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 19/03/2024
VISTO

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PET-FRIENDLY EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° - Esta Lei institui o programa "Cabedelo Pet-Friendly", que visa incentivar a criação de espaços pet-friendly em estabelecimentos comerciais no Município de Cabedelo-PB.

Art. 2° - Para os fins desta Lei, considera-se espaço "pet-friendly":

I – área específica dentro do estabelecimento comercial destinada à presença de animais de estimação, devidamente sinalizada e com infraestrutura adequada para atender às necessidades dos animais, como:

a) água fresca e potável;
b) recipientes para alimentação;
c) sacos para coleta de dejetos;
d) área de sombra;
e) brinquedos e outros itens de entretenimento.

II – estabelecimento comercial que autoriza a entrada de animais de estimação em suas dependências, desde que observadas as normas de higiene e segurança.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Art. 3° - Os estabelecimentos comerciais que aderirem ao programa "Cabedelo Pet-Friendly" farão jus aos seguintes benefícios:

I - prioridade na obtenção de licença de funcionamento;

II - participação em campanhas de divulgação do programa "Cabedelo Pet-Friendly" realizadas pela prefeitura;

III - emissão de certificado de reconhecimento por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 4° - Os benefícios previstos no art. 3° serão concedidos mediante requerimento do estabelecimento comercial à Prefeitura Municipal, acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia do contrato social ou estatuto social, devidamente atualizado;

II - cópia do CNPJ;

III - alvará de funcionamento;

IV - certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal;

V - planta baixa do estabelecimento comercial, com a indicação da área destinada ao espaço "pet-friendly";

VI - laudo técnico de um profissional responsável, atestando as condições de higiene e segurança do espaço "pet-friendly".

Art. 5° - Os estabelecimentos comerciais que aderirem ao programa "Cabedelo Pet-Friendly" deverão observar as seguintes obrigações:

I - manter o espaço "pet-friendly" limpo e higienizado;

II - fornecer água fresca e potável para os animais;

III - disponibilizar recipientes para coleta de dejetos;

IV - assegurar a segurança dos animais, inclusive com a utilização de coleiras e guias;

V - proibir a entrada de animais de estimação em áreas do estabelecimento onde há manipulação de alimentos;

VI - afixar placas informativas com as normas de conduta no espaço "pet-friendly".

Art. 6°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 20 de março de 2024.

VER. ANDRÉ COUTINHO

Presidente

Câmara Municipal de
020

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 009/2024

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 009/2024 DO VEREADOR EDSON DA ÓTICA – DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PET-FRIENDLY EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto mantido

DATA : 10 de abril de 2024.

URBS NESCIA VINCI
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

09. 387 | 20

Câmara Municipal de Cabedelo

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 31/2024 - PGM

Cabedelo, 9 de abril de 2024.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.388/2024, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 009/2024 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 014/2024, **que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.**

- **LEI Nº 2.388 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, O BLOCO "AS DONZELAS DA BEIRA DO CAIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 009/2024 – DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PET-FRIENDLY EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 014/2024 – CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 10:13 hs. Em: 10/04/2024
VISTO

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

RQC

AO EXPEDIENTE
Em: 16/04/2024
Presidente

CONSTITUIU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 16/04/2024
1º Secretária

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 09/04/2024
VISTO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 009/2024, que ***"DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PET-FRIENDLY EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Edson "da Ótica".

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 14/05/2024
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituir Programa denominado "Cabedelo Pet-Friendly" que incentiva a criação de espaços pet-friendly em estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Cabedelo/PB, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 16/04/2024
Secretário

VITOR HUGO
PREFEITO
CASTELLANO 83973
154472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e **órgãos da administração pública**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria

Câmara Municipal de Cabodelo
Fls. 024

integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNÍCIPES DO SEXO FEMININO – **OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e **ofensa ao postulado da separação de Poderes.** 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições de órgão público. **Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração.** Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 22263559720218260000 SP 2226355-97.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/04/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022)

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que "*Esta Lei institui o programa "Cabedelo Pet-Friendly", que visa incentivar a criação de espaços pet-friendly em estabelecimentos comerciais no Município de Cabedelo-PB*".

Ato contínuo, estabeleceu, em seus artigos 3° e 4º, que:

> **Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais que aderirem ao programa "Cabedelo Pet-Friendly" **farão jus aos seguintes benefícios**:
>
> I - prioridade na **obtenção de licença de funcionamento**;
> II - participação em **campanhas de divulgação do programa** "Cabedelo Pet- Friendly" **realizadas pela prefeitura**;
> III - emissão de certificado de reconhecimento por parte da Prefeitura Municipal.
>
> Art. 4º - Os **benefícios** previstos no art. 3º **serão concedidos mediante requerimento** do estabelecimento comercial **à Prefeitura Municipal**, acompanhado da seguinte documentação:
>
> I - cópia do contrato social ou estatuto social, devidamente atualizado;
> II - cópia do CNPJ;
> III - alvará de funcionamento;
> IV - certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal;
> V - planta baixa do estabelecimento comercial, com a indicação da área destinada ao espaço "pet-friendly";
> VI - laudo técnico de um profissional responsável, atestando as condições de higiene e segurança do espaço "pet-friendly".

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, tampouco lhe cabe definir a execução de medidas administrativas e a forma a serem executadas as funções que são inatas e exclusivas ao Poder Executivo pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover programa municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

Ademais, em seu art. 5°, o Autógrafo cria obrigações para os estabelecimentos comerciais pertinentes, adentrando competência legislativa privativa da União.

Vejamos:

> **Art. 5º** - Os estabelecimentos comerciais que aderirem ao programa "Cabedelo Pet-Friendly" deverão observar as seguintes obrigações:
>
> I - manter o espaço "pet-friendly" limpo e higienizado;
> II - fornecer água fresca e potável para os animais;
> III - disponibilizar recipientes para coleta de dejetos;
> IV - assegurar a segurança dos animais, inclusive com a utilização de coleiras e guias;
> V - proibir a entrada de animais de estimação em áreas do estabelecimento onde há manipulação de alimentos;
> VI - afixar placas informativas com as normas de conduta no espaço "pet-friendly".

Ocorre que, conforme art. 22, I, da Carta Magna de 1988, abaixo transcrito, a competência para legislar acerca de direto comercial e direito civil é privativa da União.

> **Art. 22.** Compete **privativamente à União** legislar sobre:
> **I - direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Acerca das competências delimitadas no art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apesar da exclusividade de competência estipulada para a União, em seu parágrafo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

único foi permitida a delegação de tais competências, por meio de Lei Complementar, aos Estados, e ainda assim mediante limitações, pois, tal delegação não é absoluta.

Contudo, a delegação concedida aos Estados membros da Federação não alcança os Municípios, o que demonstra a inequívoca inconstitucionalidade material do conteúdo do Autógrafo, ante a invasão de competência legislativa de ente federativo diverso.

As mencionadas máculas, portanto, transgridem frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, além de usurpar a competência privativa delegada à União.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é **formalmente inconstitucional**, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe a iniciativa de leis que instituam a prestação de serviços públicos, bem como a criação de atribuições aos órgãos públicos. Soma-se a isso a já caracterizada **inconstitucionalidade material** do ato, vislumbrada pela violação de competência constitucionalmente delimitada na Lei Maior.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 8 de abril de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2024.04.08 17:20:17 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 09 de Abril de 2024 | Edição Nº 058

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.388 — De 8 de abril de 2024.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, O BLOCO "AS DONZELAS DA BEIRA DO CAIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o bloco carnavalesco "As Donzelas da Beira do Cais" como patrimônio cultural e imaterial do município de Cabedelo/PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de abril de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 009/2024, que ***"DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PET-FRIENDLY EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Edson "da Ótica".

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituir Programa denominado "Cabedelo Pet-Friendly" que incentiva a criação de espaços pet-friendly em estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Cabedelo/PB, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e **órgãos da administração pública**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNÍCIPES DO SEXO FEMININO – **OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE.** I. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e **ofensa ao postulado da separação de Poderes.** 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições de órgão público, **intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração.** Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 22263559720218260000 SP 2226355-97.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/04/2022)

> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para o Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria de Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes – Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022)

> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000. Relator: Costabile e Solimene. Data de Julgamento: 17/02/2021. Órgão Especial. Data de Publicação: 19/02/2021)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que "*Esta Lei institui o programa "Cabedelo Pet-Friendly", que visa incentivar a criação de espaços pet-friendly em estabelecimentos comerciais no Município de Cabedelo-PB*".

Ato contínuo, estabeleceu, em seus artigos 3° e 4º, que:

> **Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais que aderirem ao programa "Cabedelo Pet-Friendly" **farão jus aos seguintes benefícios**:
>
> I - prioridade na **obtenção da licença de funcionamento**;
> II - **participação em campanhas de divulgação do programa** "Cabedelo Pet- Friendly" **realizadas pela prefeitura**;
> III - emissão de certificado de reconhecimento por parte da Prefeitura Municipal.
>
> Art. 4º - Os **benefícios** previstos no art. 3º **serão concedidos mediante requerimento** do estabelecimento comercial à **Prefeitura Municipal**, acompanhado da seguinte documentação:
>
> I - cópia do contrato social ou estatuto social, devidamente atualizado;
> II - cópia do CNPJ;
> III - alvará de funcionamento;
> IV - certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal;
> V - planta baixa do estabelecimento comercial, com a indicação da área destinada ao espaço "pet-friendly".
> VI - laudo técnico de um profissional responsável, atestando as condições de higiene e segurança do espaço "pet-friendly".

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, tampouco lhe cabe definir a execução de medidas administrativas e a forma a serem executadas as funções que são inatas e exclusivas ao Poder Executivo pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover programa municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

Ademais, em seu art. 5°, o Autógrafo cria obrigações para os estabelecimentos comerciais pertinentes, adentrando competência legislativa privativa da União.

Vejamos:

> **Art. 5º** - Os estabelecimentos comerciais que aderirem ao programa "Cabedelo Pet-Friendly" deverão observar as seguintes obrigações:
>
> I - manter o espaço "pet-friendly" limpo e higienizado;
> II - fornecer água fresca e potável para os animais;
> III - disponibilizar recipientes para coleta de dejetos;
> IV - assegurar a segurança dos animais, inclusive com a utilização de coleiras e guias;
> V - proibir a entrada de animais de estimação em áreas do estabelecimento onde há manipulação de alimentos;
> VI - afixar placas informativas com as normas de conduta no espaço "pet-friendly".

Ocorre que, conforme art. 22, I, da Carta Magna de 1988, abaixo transcrito, a competência para legislar acerca de direto comercial e direito civil é privativa da União.

> **Art. 22.** Compete **privativamente à União** legislar sobre:
> **I - direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Acerca das competências delimitadas no art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apesar da exclusividade de competência estipulada para a União, em seu parágrafo único foi permitida a delegação de tais competências, por meio de Lei Complementar, aos Estados, e ainda assim mediante limitações, pois, tal delegação não é absoluta.

Contudo, a delegação concedida aos Estados membros da Federação não alcança os Municípios, o que demonstra a inequívoca inconstitucionalidade material do conteúdo do Autógrafo, ante a invasão de competência legislativa de ente federativo diverso.

As mencionadas máculas, portanto, transgridem frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, além de usurpar a competência privativa delegada à União.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é **formalmente inconstitucional**, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe a iniciativa de leis que instituam a prestação de serviços públicos, bem como a criação de atribuições aos órgãos públicos. Soma-se a isso a já caracterizada **inconstitucionalidade material** do ato, vislumbrada pela violação de competência constitucionalmente delimitada na Lei Maior.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 8 de abril de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 014/2024, que ***"CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Wagner "do Solanense".

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir a Programa Municipal de alfabetização de jovens e adultos no âmbito do município de Cabedelo/PB, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 009/2024
(Do Vereador Edson da Ótica)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 29/04/2024.

Thayane F.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 29/04/2024.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 29/04/2024.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 009/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que Dispõe sobre o incentivo à criação de espaços Pet-Friendly em estabelecimentos comerciais no município de Cabedelo-PB, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Edson da Ótica.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°009/2024**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Edson da Ótica, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de abril de 2024.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 009/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Edson da Ótica, e que "Dispõe sobre o incentivo à criação de espaços Pet-Friendly em estabelecimentos comerciais no Município de Cabedelo-PB, e dá outras providências".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso]
> [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Câmara Municipal de Cabedelo
033

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 009/2024**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de ABRIL de 2024.

Vereador José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 009/2024**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de ABRIL de 2024.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 30 / 04 / 2024
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
035

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	009/2024
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	14/05/2024
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:28
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	09

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	AVT	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	AVT	AUSENTE	AUS
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	PRB	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	AUSENTE	AUS
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	PL	AUSENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	MDB	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANT	AVT	AUSENTE	AUS
JUNIOR PAULO	PHS	PRESENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM

APROVADO	SIM	8
	NÃO	0
	ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 009/2024 - Do Vereador Edson "da Ótica" - Dispõe sobre o incentivo à criação de Espaços Pet-Friendly em estabelecimentos comerciais no município de Cabedelo-PB, e dá outras providências. Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) Votação: Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 009/2024
(Da lavra do Vereador Edson "da Ótica")

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 08 (oito) votos favoráveis, registrando-se 07 (sete) vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 14/05/2024.

Em, 15/05/2024.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 15/05/2024.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 387/2024

Cabedelo (PB), 15 de maio de 2024

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 14 de maio do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 009/2024**, da lavra do **Vereador Edson "da Ótica"**, e que *"Dispõe sobre o incentivo à criação de espaços Pet-Friendly em estabelecimentos comerciais no Município de Cabedelo-PB, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

15.05.2024
Mariucha Rodrigues

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 009/2024
Do Vereador Edson "da Ótica"

Em face da manutenção do VETO TOTAL (art. 3º) do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 009/2024 da lavra, do Vereador Edson "da Ótica", por 08 (oito) votos Favoráveis pela manutenção registrando-se 07 (sete) vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 14/05/2024, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 15/06/2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente